



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Coordenadoria de Convênios e Contratos

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º  
73/2023 QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ E O  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DO ESTADO DO PARÁ, NA FORMA E  
CONDIÇÕES ABAIXO ESTABELECIDAS.**

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJ-PA)**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 04.567.897/0001-90, com sede na Av. Almirante Barroso, n.º 3089, Bairro do Souza, CEP: 66.613-710, Belém-PA, neste ato representado por sua Presidente, Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS** e o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ (TCM-PA)**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 04.789.665/0001-87, com sede à Trav. Magno de Araújo, n.º 474, Bairro do Telégrafo, CEP 66.113-055, neste ato representado por seu Presidente, Conselheiro **ANTÔNIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES**, resolvem, de comum acordo e na melhor forma de direito, celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, mediante as considerações, cláusulas e condições a seguir estabelecidas, sujeitando-se, os partícipes, às disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e ainda às contidas na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no que couberem, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** o diagnóstico presente nos relatórios “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que vem destacando anualmente o impacto negativo gerado pela fase de execução nos dados de litigiosidade do Poder Judiciário brasileiro, que acumula alto volume processual e alta taxa de congestionamento;

**CONSIDERANDO** que o método de gerenciamento e cobrança da dívida ativa representa um grande problema para execução do orçamento público e para a gestão judiciária;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Coordenadoria de Convênios e Contratos

**CONSIDERANDO** que o CNJ, por meio da Resolução 471, instituiu a política para tratamento da alta litigiosidade tributária, cuja interface resolutiva, mediante a Resolução 350 do mesmo órgão, poderá avançar aos planos operacionais dos Tribunais de Contas, cujo escopo institucional alinha-se àqueles planejados na Lei Complementar 101/2000;

**CONSIDERANDO** o Planejamento Estratégico 2021-2026 do PJEPA, consubstanciado na Resolução nº 2, de 1 de fevereiro de 2023, tem como macrodesafio a alta litigiosidade tributária;

**CONSIDERANDO** que o instituto da responsabilidade na gestão fiscal e do equilíbrio nas contas públicas se projetam na exação judicial dos créditos tributários insatisfeitos voluntariamente pelo contribuinte;

**CONSIDERANDO** que a noção de responsabilidade na gestão fiscal ultrapassa a perspectiva orçamentária individual de cada ente público, devendo ser obedecido o valor total e efetivamente arrecadado e executado pelos órgãos constitucionais que compõem o Estado;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução CNJ nº 350/2020 e suas alterações, que autoriza e recomenda a celebração de atos de cooperação judiciária entre Tribunais, assim como, a Resolução TJPA nº 08/21;

**CONSIDERANDO** o inciso I, artigo 2º da Resolução 471/2022 c/c inciso II, artigo 1º da Resolução 350/2020, ambas do CNJ, as partes instituem o presente Acordo de Cooperação Técnica, estatuinto o quanto segue:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO**

O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto a formalização de parceria entre o TJ-PA e o TCM-PA, cujo escopo é trazer eficácia, eficiência e efetividade à responsabilidade na gestão fiscal dentro do eixo de recuperação dos créditos tributários e não tributários judicializados, bem como entronizar parâmetros objetivos de economicidade à exação do crédito público, alinhando-se aos planos projetados pelo *caput* do art.71 da Constituição do Estado do Pará e pelo *caput*, art.70, da CF/88.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Coordenadoria de Convênios e Contratos

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** o presente Acordo de Cooperação Técnica visa difundir e estimular, mediante o compartilhamento de informações qualificadas e pela introdução de planos objetivos sobre a economicidade, comportamentos e ações para aprimorar os eixos das responsabilidades fiscal e gerencial que foram animados na Lei Complementar 101/2000 e cujos reflexos incumpridos encontram-se subjacentes à Resolução n.471/2022 do CNJ.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** o presente Acordo de Cooperação Técnica estabelece uma perspectiva cooperativa, voltada à identificar e à concretizar dimensões da economicidade que, uma vez reveladas e entronizadas ao gestor municipal, tornam-se de cogente observação pelos municípios, já que sua desatenção poderá corresponder à malversação do dinheiro público, justificando o acionamento dos correspondentes nichos de fiscalização e responsabilização pelos órgãos de controle (*caput* do artigo 71 da Constituição do Estado do Pará *c/c caput* do artigo 70 da CF/88e incisos IV e VI, ambos do artigo 1º, Lei Complementar estadual n. 109/2016).

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** o presente Acordo de Cooperação Técnica não tem por finalidade suprimir ou substituir a autonomia e a auto-organização administrativa dos entes municipais e de suas administrações indiretas.

**CLÁUSULA SEGUNDA: DOS INDICADORES FIXADOS AO PLANEJAMENTO ANALÍTICO**

Para alcance do objeto previsto na Cláusula Primeira, adotar-se-ão os seguintes indicadores conceituais do planejamento analítico:

**2.1. Eficácia:** serão considerados os objetivos alcançados mediante a reorientação dos meios e das estratégias apresentadas às exações tributárias/não tributárias, que serão migradas da judicialização aos métodos alternativos de cobrança;

**2.2. Eficiência:** será considerada a melhoria na taxa de recuperação do crédito tributário judicializado e não judicializado; e,

**2.3. Efetividade:** serão considerados dois planos: (2.3.1) melhoria e recuo na taxa de contingenciamento das ações executivas fiscais; aferíveis dentro de uma série



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Coordenadoria de Convênios e Contratos

histórica a ser construída; e, (2.3.2) o incremento nas receitas públicas cujo custo de exação judicial se mostra maior ou igual ao valor do crédito público insatisfeito pelo contribuinte.

**3. Economicidade:** extraível do custo médio envolvido na recuperação judicial dos créditos públicos insatisfeitos pelos contribuintes, ultrapassa o dimensionamento e os cálculos orçamentários que podem ser empreendidos por cada um dos municípios, caberá aos Tribunais de Contas, detentor da expertise na coleta, aglutinação, sistematização e no tratamento desses dados em nível estadual, com apoio dos órgãos técnicos do TJPA, caracterizar e difundir o espectro gerencial responsável, cujos parâmetros serão de compulsória utilização à tomada de decisões dos municípios e suas administrações públicas indiretas.

**CLÁUSULA TERCEIRA: DAS PARAMETRIZAÇÕES COOPERATIVAS À GESTÃO TRIBUTÁRIO-FISCAL RESPONSÁVEL**

Ficam estabelecidos, para os fins do presente Acordo de Cooperação Técnica, a metrificação de padrões de referência, referenciados na Cláusula Primeira, conforme indicadores abaixo enumerados:

**3.1. TMTFT-Tempo médio de tramitação dos feitos tributários:** com base nos dados extraídos pelo TJPA- $(\Delta = (T_f - T_i))$ -, será dado início ao monitoramento estatístico e a formação estocástica à construção e manutenção da série histórica $(\Delta_n = (T_f - T_i))$ . Como ponto de partida será adotado como tempo médio de tramitação das ações executivas tributárias 7 anos e 3 meses $(\Delta_1 = (T_f - T_i))$ .

3.1.1. Nesses intervalos de tempos  $(\Delta_n)$ , serão consideradas as variações das médias de todos os feitos dessa classe processual; computando-se, entre sua distribuição e extinção, quaisquer dos fenômenos da suspensão processual, independentemente dos motivos que a ensejou.

**3.2. CART- Custo anual da recuperação dos créditos tributários judicializados no TJPA:** utiliza-se como referência inicial o valor atual fornecido pelo órgão de Estatística



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Coordenadoria de Convênios e Contratos

do TJPA, ou seja, R\$ 10.000,00/processo e ano. Utilizando-se como referência os dados de 2021.

**3.3. TRCT/JUD- Taxa de efetividade na recuperação do crédito tributário judicializado:** como parametrização de partida, e balizamento original para monitoramento da efetividade rastreável pelos indicadores, adotar-se-á o índice de 1,1% de êxito, consoante estudos do IBDT/INSPER.

**3.4. TRCT/NÃO JUD-Taxa de efetividade na recuperação do crédito tributário não judicializado:** com referido índices e visa metrificar a efetividade na recuperação do crédito tributário/não tributário cuja exação se dará por meios alternativos, sobretudo prévios, de cobrança e ora contemplados no presente Acordo de cooperação.

**3.4.1.** À apuração desse índice poderá ser objeto de apoio técnico por parte da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará (CGJ), formando-se 04 estratos informacionais distintos:

**3.4.1.1. TRCT/NÃO JUD (1):** número de CDA adimplidas pela exação notarial (A) / quantitativo total de CDA protestadas no exercício fiscal (B).

$$TX (1) = A/B \times 100 = \% \text{ êxito}$$

**3.4.1.2. TRCT/NÃO JUD (2):** número de CDA pagas em arenas de composição pré-processual (C) / número de CDA encaminhadas à arena pré-processual (D)

$$TX (2) = C/D \times 100 = \% \text{ êxito}$$

**3.4.1.3. TRCT/NÃO JUD (3):** valor total do crédito tributário recuperado mediante exação notarial (E)/ valor total do crédito tributário protestado (F)

$$TX (3) = E/F \times 100 = \% \text{ êxito}$$

**3.4.1.4. TRCT/NÃO JUD (4):** total de crédito tributário recuperado por mediação (G) /total do crédito tributário sujeito a arena de mediação pré-processual (H)

$$TX (4) = G/H \times 100 = \% \text{ êxito}$$



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Coordenadoria de Convênios e Contratos

**CLÁUSULA QUARTA: DOS LEGÍTIMOS MECANISMOS DE RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO/NÃO TRIBUTÁRIO TIDOS COMO ANTIECONÔMICOS.**

O comportamento gerencial antieconômico, inobstante a existência de legislação municipal fixadora do ticket mínimo à execução fiscal, deverá adotar como padrão de comportamento responsável os critérios objetivos identificados no item 3.2 (Cláusula Terceira) sob o acrônimo de **CART**, e suas ulteriores revisões.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Considera-se como comportamento gerencial responsável, cuja exação judicial é considerada antieconômica nos termos referidos no *caput*, a utilização, sem prejuízo de outros, dos seguintes métodos de cobrança:

- a) A inscrição dos dados do devedor nos cadastros restritivos de crédito;
- b) Com fundamento na Lei Federal n.º 9.492/97 e na ADIn. 5135 (Tema 69), promover o protesto da CDA nos créditos iguais e inferiores ao valor tido como antieconômico, expresso no item 2.2 (CART), inclusive nos feitos já judicializados, mas que não foram localizados bens do devedor ou o devedor, sem prejuízo do arresto fiscal (Lei Federal n.º 8.397/92), nesta última hipótese;
- c) Deverá ser avaliada, com base nas métricas objetivas ora declinadas, a possibilidade de suspensão dos feitos há muito judicializados/ou sua desistência, adotando-se, à referida decisão administrativa, a conveniência do protesto cartular;
- d) Promover mesa permanente de negociação fiscal, sobretudo como etapa pré-processual (estimulada, ou não, pela prévia notação prevista pelo artigo 1º, da Lei Federal n.º 9.492/97);
- e) Estabelecer mecanismo de controle e de acompanhamento das cobranças tributárias-fiscais por intermédio do sistema informatizado, de forma que se garanta e se contribua com o andamento tempestivo de todas as fases processuais –tanto nos processos tributários administrativos quanto aqueles regidos pela Lei Federal n.º 6.830/80.
- f) Com a finalidade de evitar o abuso processual com reflexo na economicidade, deverão os entes municipais, e suas administrações indiretas, estabelecer em mecanismos de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Coordenadoria de Convênios e Contratos

valorização dos precedentes qualificados que, uma vez adotados pelo TCM-PA, TJPA, STJ e STF, possam justificar a imediata extinção do feito ou a não recorribilidade por falta de interesse recursal/de agir (artigos 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil).

**CLÁUSULA QUINTA: DAS ATRIBUIÇÕES COOPERATIVAS RESERVADAS AO TCM-PA**

Caberá ao TCM-PA, com fundamento nos incisos IV, VII, XXIX, todos do artigo 1º da Lei Complementar 109/2006, expedir Nota Técnica para que os municípios do Estado do Pará sejam estimulados a implementar, no prazo de 180 dias, suscetíveis de prorrogações, políticas, mecanismos e ações relativas à cobrança do crédito de natureza tributária e não tributária, satisfazendo as seguintes diretrizes.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** relativamente às políticas, mecanismos e ações relativas à cobrança do crédito de natureza tributária e não tributária, que satisfaçam às seguintes diretrizes:

- a) Implantar e implementar procedimento de controle da legalidade, da certeza e da liquidez da dívida ativa, de forma a evitar o ajuizamento de dívidas já atingidas pela prescrição e aquelas consideradas como sendo antieconômicas, ou seja, aquelas cujos valores para cobrança são iguais e superiores ao CART (item 3.2, Cláusula Terceira);
- b) Possibilitar o encaminhamento ao órgão competente para cancelamento das dívidas não ajuizadas e ajuizadas pelo fato de já estarem prescritas; e, apurar as causas que levaram à prescrição visando a evitar que voltem a correr;
- c) Implementar sistema informativo auxiliar na aferição da prescrição dos créditos tributários, ajuizados ou não, segundo as marcações fixadas pelo Código Tributário Nacional (CTN), pelo Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, bem como pelas decisões temáticas proferidas Tribunais Superiores e pelo TJ-PA, em sede de recursos repetitivos, entendimentos sumulados e/ou mediante precedentes judiciais qualificados.
- d) Solicitar aos municípios sob sua jurisdição (artigo 3º da Lei Complementar Estadual n.º 109/2016) informações relativas ao piso atual utilizado para o ajuizamento de ações



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Coordenadoria de Convênios e Contratos

fiscais e, dentro das atividades pedagógicas de controle, consoante o inciso XXIX do artigo 1º da Lei Complementar Estadual n.º 109/2016, difundir e estimular práticas que tragam maior economicidade na recuperação desses créditos, sobretudo pela efetiva utilização dos parâmetros objetivos de economicidade identificados no corpo da presente avença.

- e) Exigir que os créditos tributários e não tributários, cujo custo da exação judicial se revele antieconômica, somente seja objeto de ajuizamento acaso satisfaça as matrizes de risco, cujos contornos serão particularizados neste instrumento.
- f) Estimular, no trato contencioso do crédito tributário, a prática da aglutinação e agrupação de várias CDA de um mesmo devedor, de tal forma que se afaste a antieconomicidade da exação judicial.
- g) Com a finalidade de evitar o abuso processual com reflexo na economicidade, deverão os entes municipais, e suas administrações indiretas, serem estimulados a estabelecerem mecanismos de valorização dos precedentes qualificados que, uma vez adotados pelo TCM/PA, TJPA, STJ e STF, possam justificar a imediata extinção do feito ou a não recorribilidade por falta de interesse recursal/de agir (artigos 4º, 5º e 6º do CPC).

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** relativamente à responsabilidade na gestão tributária-fiscal na fase processual, que satisfação às seguintes diretrizes:

- a) Implementem ferramentas de análise da matriz de risco (classificação do crédito) como componente às cobranças dos créditos públicos, adotando-se, em todos os contextos, a obrigatoriedade de regimes cobrança eficientes e econômicos, sob pena de apuração, nos termos do inciso II, artigo 3º da Lei Complementar Estadual n.º 109/2016, de irregularidade no que toca à gestão fiscal responsável.
- b) Nesse sistema de classificação de risco do crédito tributário/não tributário, deverão ser introduzidos, como parametrização à decisão administrativa responsável e econômica, *aratio decidendi* extraída dos recursos repetitivos, entendimentos sumulados (vinculantes ou não), ou outras perspectivas decisórias estabilizadas nos precedentes judiciais qualificados do TCM-PA, TJ-PA, STJ e STF, bem como as métricas mencionadas nos acrônimos TMFT, CART e RTC.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Coordenadoria de Convênios e Contratos

- c) Por meio de Nota Técnica expedida pelo TCM-PA, será instituído e adotado parâmetros de economicidade à recuperação judicial da receita tributária/não tributária acima referidas -TMFT, CART e RTC; métricas de observação gerencial compulsória que serão anualmente comunicadas aos municípios, cuja desatenção poderá revelar traços de comportamento antieconômico, passível de apuração pelos órgãos de controle.
- c.1. Referidos parâmetros – leia-se TMFT, CART e RTC – poderão ser alterados por iniciativa do TCM-PA, após compartilhamento dos dados técnicos disponibilizados no mínimo a cada 12 (doze) meses pelo TJ-PA.
- c.2. Inobstante o advento revisional previsto na alínea c.2, no início de cada exercício fiscal, o índice inflacionário, por iniciativa do TCM-PA, poderá ser considerado para a composição do padrão de economicidade.
- d) Caberá ao TCM-PA estimular a uniformização gráfica/formal das CDA (Certidão da Dívida Ativa), como também dos requisitos intrínsecos (artigo 202 do CTN e no §5º, artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/80) que consubstanciam os créditos tributários/ não tributários dos municípios sob a jurisdição do TCM-PA; permitindo-se, dessa forma, que ferramentas de IA -inteligência artificial, à disposição do Judiciário 4.0, consiga apreender – *machine learning*– e gerar padrões massivos de respostas adequadas, elevando os índices de eficiência, eficácia e efetividade na recuperação do crédito público judicializado.
- d.1. Referida estruturação informacional da CDA, necessária à *machine learning*, será apresentada em aditivo técnico em até 15 dias a contar da presente subscrição, cuja matriz gráfica ficará a cargo da equipe técnica do TJ-PA, e adotará, como modelo sugestivo, os utilizados pela PGM/Belém.
- d.2. Uma vez validado pelo TCM-PA, os municípios sob a jurisdição do órgão de controle serão conclamados e estimulados a empreenderem as devidas adaptações no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

**CLÁUSULA SEXTA: DAS ATRIBUIÇÕES COOPERATIVAS RESERVADAS**  
**AO TJ-PA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Coordenadoria de Convênios e Contratos

Caberá ao TJ-PA, com base em suas competências vinculadas e por intermédio de seus departamentos especializados, notadamente na área de tecnologia da informação, desenvolver procedimentos de levantamento e compartilhamento de dados, destacadamente:

**PARÁGRAFO PRIMEIRO: Do Tratamento de Dados.**

Caberá ao Poder Judiciário do Estado do Pará, por meio de seu Centro de Inteligência e/ou órgão de cooperação, sem prejuízo de outros indicados pelo seu órgão da Presidência, auxiliar, com informações tratadas e extraídas de seus metadados, o TCM-PA na busca de estímulos à responsabilidade na gestão fiscal do crédito público judicializado, ou daqueles que, devidamente lançados, não foram tempestivamente e voluntariamente adimplidos pelos contribuintes, cujos valores de cobrança se mostram iguais ou superiores àqueles identificados no item 3.2.(Cláusula Terceira).

**PARÁGRAFO SEGUNDO: Da Notação Técnica Interna.**

Com base nas premissas ora utilizadas, o TJPA, no prazo máximo de 60 dias, elaborará notação técnica e planos de movimentação e acompanhamento de todas as execuções fiscais que tramitam sob sua jurisdição, oportunidade em que conclamará as fazendas públicas exequentes a informar se mantêm interesse na consecução dos feitos executivos ou se aderem aos métodos alternativos de exação tributárias planejadas nesta cooperação, sobretudo diante das marcações antieconômicas em tela.

- a) Referidos dados, coletados e compartilhados entre os signatários, serão utilizados para verificação do êxito cooperativo, alinhando-se às métricas estipuladas na Cláusula Terceira.
- b) O estímulo judicial mencionado no *caput* integrará o plano estratégico do TJPA que, em datas específicas de cada ano, conclamará seus juízes, preservada a autonomia judicante, a promoverem novas rodadas de atuação, segundo o descrito no *caput* do presente parágrafo.

**PARÁGRAFO TERCEIRO: Do Tratamento e do Compartilhamento de Dados.**

Garantida a proteção dos dados individuais, consoante a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o compartilhamento informacional em tela terá elevado nível de agregação (sem individualização), devendo se mostrar suficiente e limitado ao monitoramento das



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Coordenadoria de Convênios e Contratos

dimensões de eficiência, eficácia e de efetividade da gestão fiscal municipal pelo TCM-PA, notadamente para:

- a) Identificar o tempo médio (e mediana) de tramitação das ações de execução fiscal;
- b) Revelar o índice de recuperação do crédito tributário/não tributário objeto de protesto, bem como aqueles sujeitos à composição/mediação pré-processual;
- c) Manter atualizado o valor médio anual acerca do custo da exação do crédito público judicializado;
- d) Identificação, em números absolutos, de feitos tributários/não tributários que foram extintos pela prescrição tributária

**PARÁGRAFO QUARTO: Dos Indicadores Decorrentes das Arenas Pré-Processuais.**

Com base nos índices contidos no item 3.4.1.(Cláusula Terceira), o setor estatístico do TJPA, semestralmente, visando produzir indicadores que possam autorizar e justificar reorientações das ações derivadas do presente acordo cooperativo, apresentará a relação de eficiência, eficácia e de efetividade dos créditos tributários/não tributários judicializados e cobrados com base na Lei 6.830/80, a possibilitar o cotejo com os índices originalmente adotados, fixados nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 da Cláusula Terceira.

**CLÁUSULA SÉTIMA: DA EXPANSÃO COLABORATIVA.**

Considerando que o presente arranjo não encerra em si definitividade à problemática subjacente à Resolução 471/22 do CNJ, outros atores, diante da abrangência facultada pelas citadas Resoluções expedidas pelo CNJ e nominadas neste instrumento, poderão ser convidados a aderirem suas cláusulas colaborativas.

**CLÁUSULA OITAVA: DO MONITORAMENTO.**

Diante da novidade operacional e cooperativa que ora se institui, as partes signatárias, mediante núcleos/órgãos indicados por suas presidências, poderão promover encontros regulares com o intuito de identificar demandas de alinhamentos, de ajustes ou de adaptações necessárias ao êxito projetado pelo presente constructo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Coordenadoria de Convênios e Contratos

**CLÁUSULA NONA: DA NOTA TÉCNICA COMO PRODUTO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO.**

Consoante o inciso I, artigo 2º da Resolução 471/2022 c/c inciso II, artigo 1º da Resolução 350/2020, ambas do CNJ, as partes instituem o presente Acordo de Cooperação Técnica, que poderá, mediante ratificação e aprovação pelo órgão deliberativo competente do TCM-PA, corporizar, também, sem necessidade adicional de instrumento, NOTA TÉCNICA direcionada, com vinculação cogente, aos municípios sob sua jurisdição de controle.

**CLÁUSULA DÉCIMA: DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO.**

A execução e fiscalização do presente Acordo de Cooperação Técnica ficará a cargo da respectiva Desembargadora-Presidente e do respectivo Conselheiro-Presidente de cada um dos Tribunais signatários, sendo-lhes facultada a designação de outros membros, para atuação.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Caberá, ainda, a cada um dos signatários designarem, através de ato formal, servidores responsáveis pela execução do presente Acordo, vinculados aos órgãos de tecnologia da informação, corregedorias, assessoramento jurídico e controle externo, que gerenciarão a troca de informações, observando a fidelidade, consistência dos dados e rapidez na sua disponibilização.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DOS RECURSOS FINANCEIROS**

O presente Acordo não tem caráter oneroso para os signatários, pois não envolve forma de transferência de recursos financeiros e/ou orçamentários, mesmo que adotados procedimentos recíprocos para o fornecimento de dados e/ou informações.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Havendo a necessidade de despesas à plena consecução do objeto do presente instrumento, estas correrão por conta das dotações orçamentárias dos partícipes, mediante a celebração de Termos Aditivos, em tudo observadas as prescrições legais incidentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DOS RECURSOS HUMANOS**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Coordenadoria de Convênios e Contratos

Os recursos humanos utilizados por qualquer dos signatários nas atividades inerentes ao presente Acordo não sofrerão alterações na sua vinculação funcional, com as Instituições de origem, as quais cabe se responsabilizar por todos os encargos referentes a seus servidores.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA VIGÊNCIA**

A vigência do presente instrumento será de 02 (dois) anos, a contar da data da assinatura, com eficácia a partir da publicação do extrato no Diário Oficial

**PARÁGRAFO ÚNICO** — O presente acordo poderá ser prorrogado mediante interesse entre as partes e por meio de lavratura de Termo Aditivo, obedecidas às disposições legais aplicáveis e com antecedência de 60 (sessenta) dias anteriores ao fim da vigência do acordo, conforme Portaria n.º 3615/2021-GP do TJPA

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA DENÚNCIA OU RESCISÃO**

Este Acordo de Cooperação Técnica poderá ser denunciado de comum acordo entre os signatários, por conveniência administrativa ou rescindido por qualquer deles, devido à superveniência de norma legal ou evento que o torne material ou formalmente inexecutável, bem como, unilateralmente, se houver inadimplemento de qualquer das cláusulas aqui pactuadas, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30(trinta) dias, respeitadas as obrigações assumidas entre os signatários, sendo que não poderá haver prejuízo às atividades que estiverem em execução.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DAS ALTERAÇÕES**

O presente instrumento poderá alterado a qualquer momento, desde que haja consenso entre os signatários, por meio da lavratura de termos aditivos, passando o mesmo a fazer parte integrada deste instrumento, com antecedência de 60 (sessenta) dias anteriores ao fim da vigência do acordo, conforme Portaria n.º 3615/2021-GP.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A proposta de alteração do Acordo deverá ser apresentada para aprovação da outra PARTE, devidamente formalizada e justificada.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Coordenadoria de Convênios e Contratos

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - É vedado o aditamento do presente Acordo com o intuito de alterar o seu objeto, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente que o praticou.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos serão solucionados mediante entendimento entre os signatários, observada a legislação pertinente, consignando-se, no que couber, o registro por meio de Termo Aditivo.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DA PUBLICAÇÃO**

Este Acordo e seus aditivos, serão publicados pelo TJ-PA, em forma de extrato, junto ao Diário Oficial do Estado do Pará, no prazo comum de 10 (dez) dias de sua assinatura, de acordo com o disposto no art. 28, §5º, da Constituição do Estado do Pará.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: DO FORO**

Os signatários elegem o foro da Justiça Estadual do Pará para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios que porventura possam surgir da execução do presente Acordo de Cooperação, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por assim estarem devidamente justos e acordados, as partes, inicialmente nominadas, firmam o presente Acordo de Cooperação Técnica, em 02(duas) vias, de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Belém-PA, 19 de dezembro de 2023.

Desembargadora **Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Coordenadoria de Convênios e Contratos

**Conselheiro Antônio José Costa de Freitas Guimarães**

Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará